



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

Autos: 762.839
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirapora

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de processo administrativo oriundo de inspeção ordinária realizada junto ao Poder Executivo do Município de Pirapora com o intuito de fiscalizar **atos de gestão** quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2006.
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica (fls. 03/21) e a documentação que o instrui encontra-se acostada às fls. 22/2.091.
3. Citados (fls. 2.114/2.116, fls. 2.119/2.126), apresentaram defesa a Sra. Alzerita Gomes Pereira (fls. 2.127/2.134), Sr. Sinvaldo Alves Pereira (fls. 2.135/2.143), Sr. Narciso Moreira Neto (fls. 2.144/2.152), Sr. Elton Jackson G. Motta (fls. 2.153/2.161), Sr. José Márcio Vargas Liguori (fls. 2.162/2.170), Sr. Anselmo Luiz Rocha Mattos (fls. 2.171/2.179), Sr. Dalton Soares de Figueiredo (fls. 2.180/2.188), Sr. Ronaldo Oliveira Mattos (fls. 2.189/2.197), Sra. Heliomar Valle da Silveira (fls. 2.198/2.206) e Sr. Warmilon Fonseca Braga (fls. 2.208/2.215).
4. Após novo exame da Unidade Técnica (fls. 2.226/2.255), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, é preciso considerar que as contas do exercício em análise foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (SIACE) – software criado especificamente para remessa das prestações de contas anuais dos gestores do Poder Executivo e das Administrações Indiretas dos Municípios.
7. Todavia, a presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pelo gestor podem ser desconstituídas por meio de prova em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

contrário, o que ocorre por meio dos dados colhidos mediante a realização de inspeções ordinárias, auditorias ou por provocação externa, como nas hipóteses de denúncias e representações.

8. Em virtude disso, os elementos trazidos pelo presente processo administrativo devem subsidiar a análise das prestações de contas dos gestores nos exercícios inspecionados.

9. No que se refere aos índices constitucionais de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino e serviços públicos de saúde, dispõe a Decisão Normativa n. 02/2009, com redação dada pela Decisão Normativa n. 01/2010:

Art. 1º Redistribuir, por dependência, aos Relatores das Prestações de Contas Anuais dos Chefes de Poder Executivo os processos de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformadas ou não em processos administrativos ou Tomada de Contas Especial e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator realizadas na Administração Direta dos Poderes Executivos Municipais que contenham em seu escopo a apuração dos índices concernentes à demonstração de aplicação das receitas municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, observada a devida compensação, visando à manutenção do equilíbrio quantitativo por Relator, ressalvando o disposto no § 1º do art. 335 do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo Único. A apreciação dos índices referidos dar-se-á, exclusivamente, nos autos das Prestações de Contas Anuais.

Art. 2º As informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, bem assim a defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Parágrafo Único. Será restabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas Anuais.

Art. 3º Os processos contendo matéria remanescente dos relatórios de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformados ou não em Processos Administrativos ou Tomadas de Contas Especiais e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator serão apreciados segundo as disposições regimentais. [Grifos nossos].

10. Portanto, o conteúdo relacionado à aplicação dos índices constitucionais da saúde e educação deve constituir objeto de análise nos autos da respectiva prestação de contas municipal (em apenso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

11. Passa-se a análise dos demais aspectos apurados pela inspeção.

I) FALHAS NO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

12. Conforme registrado nos documentos de fls. 19/21 e 2.232/2.233, a Unidade Técnica concluiu que no período analisado ocorreram as seguintes divergências:

- a) Publicação do saldo de caixa: A tesouraria não emite Boletim Diário de Tesouraria ou outro instrumento que informe a movimentação e saldo de caixa;
- b) Outras despesas com pessoal: despesas decorrentes de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos no montante R\$2.526.798,24, as quais não foram incluídas no cômputo da despesa total de pessoal, contrariando o disposto no §1º art. 18 da LC n. 101/2000;
- c) Verificou-se o pagamento de despesas R\$33.676,53, relativas a contribuição a favor da AMMSF, vinculada a receita do FPM e pagamento de despesas com publicidade promocional;
- d) O repasse financeiro para Câmara em 2005 e 2006 foi efetuado fora do prazo;
- e) Os dados registrados nos Anexos I, II, III, XIV e XV divergiram daqueles apurados pela inspeção.

13. Importa considerar que essas divergências, antes de configurarem simples erros materiais, comprometem a fidedignidade dos dados da execução orçamentária e financeira lançados no sistema.

14. Tais condutas descumprem o arcabouço normativo que dispõe sobre o sistema de controle interno, delineado pela Constituição da República de 1988, pela Lei Federal n. 4.320/64, pela Lei Complementar n. 101/2000 e Instruções Normativas desta Corte que versam sobre a matéria.

15. Destaque-se que não basta a existência formal do sistema de controle interno, sendo imprescindível que este cumpra a sua função, nos termos do art. 74 da Constituição Federal.

16. Neste plano, além de se desincumbir da avaliação da gestão pública, da avaliação e comprovação da legalidade e dos resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e do controle das operações de crédito, avais e garantias (inc. I, II e III), o controle interno também deve **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional** (inc. IV).

17. Tendo em vista as irregularidades acima apuradas pela Unidade Técnica, conclui-se que o órgão de controle do Município em apreço não desempenhou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

satisfatoriamente suas incumbências constitucionais, sendo fundamental que seja revista esta atuação de modo a conferir-lhe efetividade.

18. Por essas razões o Ministério Público de Contas entende procedente o apontamento ora analisado.

II) APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO FUNDAMENTAL

19. Segundo exposto pela Unidade Técnica (fls. 18/21 e fls. 2.232/2.233), o Município repassou o montante de **R\$ 2.035.245,96** ao órgão responsável pela educação, valor inferior ao mínimo de R\$ 3.797.412,70, exigido no art. 8º da Lei Federal n. 9.424/96.

20. Tal apontamento é corroborado pelos documentos constantes dos autos às fls. 1017/1024.

21. Dispõe o art. 8º da Lei Federal n. 9.424/96:

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - **pelo menos 10% (dez por cento)** do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - **pelo menos 25% (vinte e cinco por cento)** dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 (grifo nosso)

22. Assim, tendo em vista que o Município não atendeu o preceito mencionado, entende o Ministério Público de Contas ser procedente o apontamento feito pelo órgão técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

III) DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE CARACTERIZARAM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE

23. Constatou a Unidade Técnica (fls. 07/08, 19, 768/792 e 2.232) que foram realizadas despesas com publicidade, as quais caracterizaram promoção pessoal do chefe do executivo municipal, contrariando o disposto no §1º, inciso XXI do art. 37 da CF/88.

24. Sabe-se que a conduta do administrador público que visa à promoção pessoal desafia a própria concepção de Estado Republicano e Democrático de Direito.

25. O princípio republicano, como todos os demais princípios fundamentais da Constituição Federal, inspira outras normas constitucionais e informa os princípios da Administração Pública. Assim, o artigo 37, “caput” da Constituição da República ao estabelecer as diretrizes para a atuação da Administração Pública, prevê em seu caput, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como os vetores da atuação administrativa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

26. Os comandos principiológicos são formas de expressão da própria norma e possuem eficácia irradiadora sobre todo o ordenamento jurídico. Os princípios – com ênfase para o da impessoalidade – a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter cogente e normativo (dever ser).

27. Nesse diapasão, como desdobramento lógico dos comandos do art. 37, “caput”, CR/88, o parágrafo primeiro veio a estabelecer regras para a publicidade oficial ou institucional, no âmbito da Administração Pública das três esferas estatais, nos seguintes termos:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

28. Por sua vez, a Constituição do Estado de Minas Gerais, igualmente, estipula vedação à veiculação de promoção pessoal do agente público em publicidade institucional, in verbis:

Art. 17 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

29. Acerca da exigência de impessoalidade na Administração Pública, leciona a jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a **finalidade pública** que deve nortear toda a atividade administrativa. [...]

No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (1989:562), baseado na lição de Gordilho que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no §1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.¹

30. Por consectário, ainda no Capítulo dedicado à Administração Pública, a Constituição da República estabelece a necessidade de repressão dos atos de improbidade administrativa, prevendo a edição de uma legislação infraconstitucional para tutelar a matéria (art. 37, § 4º da CF/88).

31. *In casu*, constata-se que foram impressos com o dinheiro público publicações (2006) que enalteceram a atuação do gestor, com a utilização constante de seu nome, de sua imagem, vinculando-se, indevidamente, a realização de obras, atos oficiais, programas, parcerias, convênios e serviços públicos inerentes ao Município à pessoa do administrador (fls. 784/787).

32. Não se questiona que a Administração Pública possa promover a publicidade de seus atos, programas, serviços, campanhas e obras, desde que seja efetivamente impessoal e o fim visado seja exclusivamente a educação e a informação social dos administrados. A impessoalidade da publicidade verdadeiramente institucional se traduz na menção do órgão, instituição, ente, poder, em detrimento do agente, chefe, mandatário ou administrador.

33. Entretanto, ao invés de somente fazer constar informações de caráter educativo, informativo ou de orientação social, o responsável fez dos informativos sua propaganda pessoal e política, promovendo também outros agentes públicos e políticos.

¹ Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Atlas, 2002, p.71



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

34. Tais publicações editadas à custa do erário municipal possuem caráter pessoal, restando, pois, completamente desvirtuada a propaganda institucional.

35. Ora, se se edita informativo para divulgar obras realizadas, dar publicidade aos atos da administração e prestar contas do dinheiro público, há que se fazê-los pura e simplesmente, sem ostentação de foto do administrador ou do seu nome, pois ele não está mais do que cumprindo uma obrigação, no mister para o qual foi eleito. O administrador é eleito para servir aos administrados; não para se servir da máquina da qual é temporariamente responsável.

36. Esse é mesmo entendimento que vem sendo acatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPRESSÃO DE REVISTA - PROMOÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. - Cumpre à administração pública, ao fazer publicidade de seus atos, programas, obras e serviços, não incluir nomes, símbolos ou imagens, que de qualquer modo vinculem a matéria divulgada a gestor ou a servidor público, pois esta divulgação somente se mostra legal se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social, consoante prescreve o art. 37, § 1º, da CF, que preza os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. “[...] Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, em consequência, REFORMAR a sentença e JULGAR PROCEDENTE a ação por improbidade administrativa, condenando os requeridos a ressarcirem aos cofres públicos todas as despesas realizadas às suas expensas para a publicidade ilegal comprovada nestes autos, no valor de R\$7.020,00 (sete mil e vinte reais), com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, mais correção monetária, pelos índices constantes da Tabela da Corregedoria de Justiça, a contar da prática do ato. Imponho a cada um dos apelados, também, a multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano, assim como a perda da função pública que estiverem ocupando, a suspensão dos seus direitos políticos, assim como a proibição de contratação com o Poder Público, de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, tudo pelo prazo de um (01) anos, contado a partir do trânsito em julgado desta decisão” (TJMG - 1.____.02.009001-7/002(1) - Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Data do Julgamento: 05/04/2005 - Data da Publicação: 12/05/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PROPAGANDAS INSTITUCIONAIS. PROMOÇÃO DE IMAGEM PESSOAL. DOLO MANIFESTO. [...] Configura ato de improbidade a realização de campanha publicitária que visa à promoção da imagem pessoal do alcaide e vincula o seu nome às obras e serviços realizados. Sendo os atos contrários a princípios constitucionais como a impessoalidade e a moralidade explícitos e praticados de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

reiterada, como retratam os autos do processo, não se pode afirmar que houve falta de compreensão da censurabilidade de sua conduta. Recursos conhecidos. Agravo retido desprovido e preliminares rejeitadas. Recursos desprovidos." (TJMG, processo nº 1.0672.05.159426-1/002(1), Rel. Des. Albergaria Costa, j. 29/11/2007, p. 17/01/2008) (grifos nossos).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ADMINISTRADOR PÚBLICO. PUBLICIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL. LESIVIDADE AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS E SLOGANS NA PUBLICIDADE OFICIAL DA PREFEITURA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RESSARCIMENTO. EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, DA LEI N. 8.429/92. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. o artigo 397 do CPC dispõe que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", o desentranhamento de documentos, só levando em conta a intempestividade, pode configurar excesso de formalismo e prejuízo para a parte, o que não deve ser permitido no curso do processo. Ademais, caberá ao juiz, ao exame de mérito, dar aos documentos o valor que eles merecem. 2. Consoante o disposto no art. 37, da CF/88, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". [...] Nega-se provimento ao agravo retido, rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento a ambos os recursos." (TJMG, processo nº 1.0382.02.019533-7/002(1), Rel. Des. César Paduani, j. 28/06/2007, p. 12/07/2007)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - É impróprio, anômalo e irregular, o dispêndio de recursos públicos para custeio de promoção pessoal do Chefe do Executivo. - Comprovado que o ato se enquadra em improbidade administrativa, aplicam-se as sanções previstas na Lei 8.429/92. (TJMG, processo nº 1.0133.02.002873-3/001(1), Rel. Des. Francisco Figueiredo, j. 14/06/2006, p. 01/07/2005).

37. Neste sentido, configurada propaganda despida de cunho eminentemente institucional e informativo, entende o Ministério Público que o apontamento em questão é procedente, devendo-se, ainda promover o integral ressarcimento dos valores despendidos com os referidos anúncios publicitários ao Erário Municipal, de acordo com o que estabelece o art. 316 do RITCEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

IV) RECEBIMENTO INDEVIDO AGENTES POLÍTICOS (SECRETÁRIOS MUNICIPAIS)

38. Segundo o disposto pela Unidade Técnica (fls. 16/18, 20/21 e 2.231/2.232), apurou-se recebimento a maior de subsídios pelos Secretários Municipais nos exercícios de 2005 e 2006.

39. Juntamente com o Prefeito e os Vereadores, os Secretários Municipais são agentes políticos. Nesse sentido, a Consulta n. 811.245, respondida por esta Eg. Corte de Contas²:

No âmbito municipal, são agentes políticos o prefeito, os vereadores e os secretários municipais. Os chefes de gabinete, procuradores e controladores do Município não são agentes políticos, uma vez que não exercem função de Estado e não representam a vontade superior do Estado, não participando, portanto, das decisões políticas do governo, sendo escolhidos por sua aptidão técnica profissional.

40. De outra parte, sabe-se que a fixação do subsídio dos agentes políticos deverá atender ao princípio da anterioridade, ou seja, deve-se fixar a remuneração na legislatura antecedente, como dispõe a Constituição Mineira, simetricamente à Constituição da República de 1988:

Art. 179. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subseqüente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único: Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subseqüente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

41. No caso em apreço, a Lei Municipal n. 1.747/2004 fixou os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura de 2005/2008. Posteriormente, a Lei Municipal n. 1.764/2005 fixou novos subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura de 2005 (fls. 1353/1357).

42. Portanto, a Lei Municipal n. 1764/2005 não respeitou o princípio da anterioridade ao fixar novo subsídio para os Secretários Municipais para o mesmo exercício financeiro.

43. Conforme planilhas “quadro resumo da folha de pagamento – secretariado” (fls. 2.235/2.256), a partir do mês de Abril de 2005, os referidos agentes políticos, passaram a auferir subsídio fixado pela Lei 1.764/2005, (R\$3.600,00), ao passo que a legislação de regência, em obediência ao

² Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Sessão de 24/02/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

mencionado princípio da anterioridade, seria a Lei n. 1.747/04, na qual o subsídio foi fixado em R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

44. Assim, de fato, os mencionados Secretários Municipais, durante o exercício de 2005, receberam subsídios a maior do que o legalmente devido.

45. Neste sentido, entende o Ministério Público de Contas que a irregularidade em apreço deve ser mantida e que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos os valores recebidos a maior pelos mencionados agentes políticos.

CONCLUSÃO

46. Em face do exposto, tendo em vista que a matéria relativa aos índices de aplicação e ensino e na saúde deverá ser analisada nos autos da respectiva prestação de contas municipal, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela procedência dos apontamentos tidos como irregulares nos itens I, II, III, IV supra, o que dá ensejo à aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas vigentes à época.

47. É o parecer

Belo Horizonte, 22 de julho de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas